



Comissão de Legislação e Justiça

Parecer de 2º turno sobre o Projeto de Lei nº 403/2025

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 403/2025, de autoria do Executivo, “**Autoriza o Poder Executivo a contratar operações de crédito externo junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID - ou a outra instituição financeira, com garantia da União, e dá outras providências**”.

Foi apresentada emenda, de autoria do vereador Pedro Patrus. Nos termos do artigo 52, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno da Câmara Municipal de Belo Horizonte, o projeto foi distribuído à Comissão de Legislação e Justiça para análise da constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da emenda apresentada.

II – FUNDAMENTAÇÃO

2.1 – Inconstitucionalidade

A Emenda Aditiva nº 1 propõe o acréscimo dos §§ 1º e 2º ao artigo 1º do Projeto de Lei nº 403/2025, pretendendo balizar de forma pormenorizada a execução do “Programa BH Verde Azul”. Todavia, sob o prisma da higidez constitucional, a proposição padece de vício de inconstitucionalidade material, por manifesta incursão em matéria de competência exclusiva do Poder Executivo.

2.1.1 - Engessamento da Atividade Administrativa (§ 1º)

O § 1º da emenda elenca um rol taxativo de 15 ações e metas que o programa deverá contemplar, “no mínimo”. Embora tais ações guardem correlação com a justificativa apresentada pelo Chefe do Executivo em sua Mensagem nº 12/2025, a transposição de metas programáticas e intenções de gestão para o texto legal vinculativo altera a natureza do ato.

PROTOCOLIZADO CONFORME
PORTARIA Nº 21.902 / 2024
Data: 23/02/2026
Hora: 15:52:52



Ao fixar um rol mínimo de ações obrigatórias, o Poder Legislativo exorbita sua função fiscalizadora e ingressa no domínio do mérito administrativo. A definição de quais obras, parques ou intervenções de drenagem serão priorizadas com os recursos da operação de crédito de USD 80.000.000,00 insere-se na discricionariedade técnica do Executivo, que deve considerar critérios de viabilidade, oportunidade e conveniência técnica.

A cristalização dessas metas em lei retira do administrador a flexibilidade necessária para ajustar o cronograma e a alocação de recursos face a imprevistos técnicos ou variações econômicas inerentes a contratos de longo prazo e em moeda estrangeira.

2.1.2 - Ingerência Direta na Execução do Programa (§ 2º)

A inconstitucionalidade é ainda mais flagrante no § 2º, que assegura a participação social não apenas na elaboração, mas, expressamente, na "execução" do programa e de suas ações.

A execução de contratos de empréstimo e a condução de obras públicas são atos de gestão pura, privativos do Poder Executivo. A imposição legal de mecanismos de participação que incidam sobre a fase executiva cria uma ingerência direta na governança administrativa, podendo paralisar ou retardar a prestação de serviços e a implementação de infraestrutura ambiental já planejada pela municipalidade.

Tal previsão afronta o Princípio da Separação de Poderes, insculpido no art. 2º da Constituição Federal e simetricamente reproduzido na legislação local, ao permitir que instâncias externas ao corpo técnico-administrativo interfiram na gestão operacional do Município.

2.1.3 - Desvio de Finalidade e Riscos à Operação de Crédito

Deve-se ressaltar que a inclusão do item XV no § 1º, que trata da "disponibilização de terrenos para habitação de interesse social", em um projeto cuja finalidade



específica é a "Redução de Carbono", configura desvio de finalidade em face das normas de direito financeiro. Conforme o art. 32 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), a operação de crédito deve demonstrar interesse econômico e social vinculado ao seu objeto.

A inserção de pauta habitacional em crédito de natureza ambiental estrita desvirtua a autorização legislativa e gera insegurança jurídica perante os órgãos de controle federal e a instituição financeira internacional, *in casu*, o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID).

Pelo exposto, a Emenda Aditiva nº 1 apresenta vício de inconstitucionalidade material, por violar a Reserva de Administração e o Princípio da Separação de Poderes, ao pretender que o Legislativo dite, de forma rígida e exauriente, atos que competem privativamente à gestão administrativa do Poder Executivo.

Assim, **concluo pela inconstitucionalidade da Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 403/2025.**

2.2 – Legalidade

Passando à análise de correspondência à legislação infraconstitucional, tem-se que não há que se falar em legalidade de dispositivos que representam afronta à nossa Lei Maior, a Constituição Federal de 1988.

Ad argumentandum tantum, a Emenda nº 01, apresentada pelo Vereador Pedro Patrus, não se desincumbiu do ônus de demonstrar interesse econômico e social vinculado ao seu objeto, exigência essa prevista pelo art. 32 da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme mencionado alhures.

Assim sendo, **dou por ilegal, item, a Emenda nº 01, que trata da criação de obrigações estranhas ao objeto do empréstimo pretendido pelo Executivo.**

2.3 – Regimentalidade



Quanto ao aspecto regimental, a emenda apresentada cumpre os requisitos formais exigidos pelo Regimento Interno da Câmara Municipal de Belo Horizonte, tendo sido regularmente protocolada e instruída com os documentos necessários para sua tramitação.

III - CONCLUSÃO

Assim, ante as razões expostas, opino pela inconstitucionalidade, ilegalidade e regimentalidade da Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 403/2025.

Belo Horizonte, 23 de fevereiro de 2026.

UNER AUGUSTO DE CARVALHO
ALVARENGA:11676249630
0

Assinado de forma digital por
UNER AUGUSTO DE CARVALHO
ALVARENGA:11676249630
Dados: 2026.02.23 15:49:18
-03'00'

Vereador Uner Augusto - PL



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG CC	Fl. 82
--------------	-----------

DESPACHO DE DELIBERAÇÃO

Comissão de Legislação e Justiça

Projeto de Lei: 403/2025

Deliberado na Reunião Ordinária do dia 03/03/2026, às 13h30min

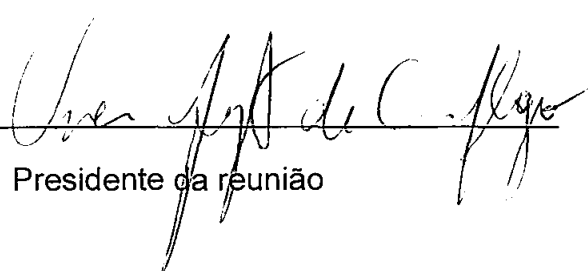
Ocorrências da reunião:

- Aprovado o parecer

Avulsos distribuídos por DIRLEG em:

313/26

CC 638



Presidente da reunião